



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido da República – PR

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 69, DE 2007**  
(Da Mesa Diretora)

*Altera dispositivo da Resolução n.º 01, de 2007, e dá outras providências.*

**EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO**  
**Nº 1, DE 2008**

Dê-se ao Projeto de Resolução n.º 69/2007 a seguinte redação:

Art.1º O art. 5º da Resolução nº 01, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....  
.....

§ 5º A estrutura destinada ao Grupo de Trabalho para a Consolidação da Legislação Brasileira, constante do Anexo I desta Resolução, será extinta ao término dos trabalhos do mencionado Grupo.

§ 6º Ficam mantidos, até 90 (noventa) dias após o início da 3ª sessão legislativa da presente legislatura, os quantitativos dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes nos Gabinetes de Líderes de Partido desde o início da presente Legislatura, com as alterações efetivadas por força do § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



(Flumin - n.º 1)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido da República – PR

### **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme consta da justificação ao Projeto de Resolução n.º 69, de 2007, por meio de ato da Presidência da Câmara dos Deputados, datado de 25 de março de 1997, foi constituído Grupo de Trabalho de Consolidação da Legislação Brasileira, tendo a Resolução n.º 01, de 2007, estabelecido, no § 5.º do art. 5.º, a data limite para a conclusão dos trabalhos em 30 de julho de 2007.

Como é cediço, esse grupo de trabalho tem por atribuição proceder ao levantamento dos atos normativos, com vista a considerar os textos legais. As leis consolidadas deverão ser reunidas em codificações e em coletâneas integradas por matérias similares e, quando necessário, deverá ser proposta a revogação de leis confusas ou contraditórias entre si. Poderão, ainda, ser elaborados projetos de lei de consolidação, destinados a declarar a revogação de leis, de dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia foi validada encontrando-se completamente prejudicada.

O projeto de consolidação tem por objetivo facilitar as consultas jurídicas, feitas não só pelos operadores do direito, mas principalmente pelo cidadão, por meio da eliminação de dispositivos similares e criação de textos não lacônicos.

É importante lembrar que a consolidação de leis é um processo permanente de atualização que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação federal brasileira, propiciando ao cidadão leis concisas, transparentes e de fácil consulta.

Verifica-se, portanto, diante da importância, extensão e complexidade do mister a ser executado, a impossibilidade prática de serem



(Anexo nº 1)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido da República – PR

estabelecidos prazos para a conclusão da tarefas sendo evidente que o marco temporal conclusivo para os trabalhos estipulado no próprio Projeto de Resolução n.º 69, de 2007, que alterava a redação primitiva a Resolução n.º 01, de 2001, já foi superado, o que justifica a necessidade de alteração do Projeto de Resolução n.º 69/2007, o qual estendia até junho de 2008 a vigência da estrutura originalmente estabelecida.

De igual relevância é o fato de que a Resolução CD n.º 01 de 2007, em seu art. 5.º *caput*, estabeleceu os quantitativos de Cargos de Natureza Especial do Quadro de Pessoal desta Casa Legislativa tendo como premissa a representatividade decorrente do resultado da eleição para a Câmara dos Deputados proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O referido dispositivo legal conferiu competência à Presidência da Casa para fixar a lotação dos Gabinetes de Líderes de Partido. Entretanto, com é de conhecimento notório desta Casa Legislativa, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 1.351 e a ADI n.º 1.354, interpretou o *caput* dos artigos 56 e 57 da Lei n.º 9.096, de 1995, de forma a eliminar desses dispositivos as limitações temporais neles constantes, até que advenha novo regramento legislativo a respeito. A Resolução CD n.º 01, de 2007, em seu art. 5º *caput*, estabeleceu os quantitativos de Cargos de Natureza Especial do Quadro de Pessoal desta Casa Legislativa.

Por sua vez, tendo como premissa a representatividade decorrente do resultado da eleição para a Câmara dos Deputados proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, referido dispositivo legal conferiu competência à Presidência da Casa para fixar a lotação dos Gabinetes de Líderes de Partido.



*(Anexo nº 1)*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido da República – PR

Entretanto, como é de conhecimento notório, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 1.351 e a ADI n.º 1.354, interpretou o *caput* dos artigos 56 e 57 da Lei n.º 9.096, de 1995, de forma a eliminar desses dispositivos as limitações temporais neles constantes, até que advenha novo regramento legislativo a respeito.

Em razão disso e, também, por força do contido no art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 01, o Partido Político obteve, junto ao Supremo Tribunal Federal, liminar favorável no MS n.º 26.460-8, a fim de manter a Assessoria que até então dispunha, por força de Ato da Mesa da Câmara dos Deputados.

Em 27 de março de 2007, o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder afirmativamente à Consulta n.º 1.398, afirmou pertencer o mandato ao Partido Político, tendo esclarecido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 4/10/2007, que tal decisão somente deveria ser aplicada a partir de 27 de março do ano próximo passado, sendo que tal posicionamento foi reafirmado pelo Excelso Pretório em recente decisão, datada de novembro do ano em curso.

Diante da evidente instabilidade e complexidade desse quadro fático e jurídico e, ainda, à vista das transformações partidárias ocorridas após a eleição de 2006, evidenciou-se a impossibilidade de a Presidência da Casa poder fixar a lotação dos Gabinetes de Líderes de Partidos, nos termos previstos na redação originária da Resolução n.º 01/2007, inclusive pela clara incompatibilidade entre o marco temporal previsto no § 1.º do art. 5.º desse normativo e a data de 27 de março de 2007, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal enquanto paradigma fático-temporal para os fins de que trata a norma em questão.

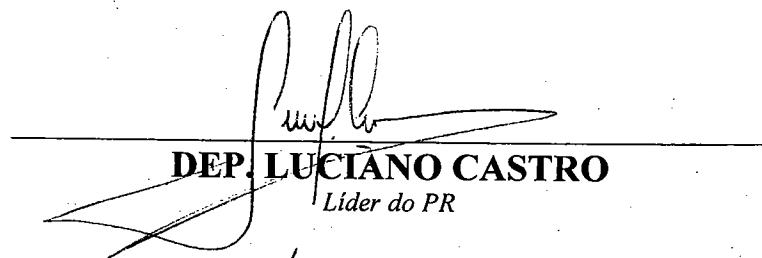


*(Planilha n.º 1)*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido da República – PR

Neste sentido, e pelas dificuldades administrativas que seriam criadas para se promover, agora, no curso dos trabalhos legislativos, significativas alterações de pessoal, e até por não existir aumento de despesas no presente projeto, tem-se como razoável e justificável do ponto de vista do interesse público e administrativo se estender, até o final da presente legislatura a situação fática vigente.

Sala das Sessões, em 10 de \_\_\_\_\_ de 200 \_\_\_\_.

  
**DEP. LUCIANO CASTRO**  
*Líder do PR*

